Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019 APROVADO EM - / / 2019 REJEITADO EM - / / 2019 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 52/2020**	**18/02/2020-11:04** **Protocolo: 2070/2020** **Processo: 1895/2020**

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE VAGAS NAS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO AOS FILHOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE MENCIONA.

Art. 1° Fica garantida vaga aos filhos dos servidores públicos municipais lotados nas escolas de ensino infantil e fundamental da rede municipal de ensino nas unidades escolares em que atuam efetivamente ou, a critério do servidor, nas unidades escolares mais próximas de sua residência, mediante comprovação de domicilio.

Art. 2° O Poder Executivo estabelecerá por regulamentação os critérios para o cumprimento desta Lei, no prazo de noventa dias.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Professora Denise
Vereadora do PT

Justificativa: A presente proposta tem o objetivo de sanar uma parte da demanda referente à distribuição de vagas na rede pública de ensino da nossa cidade.

O presente projeto busca dar melhores condições aos profissionais que irão educar os alunos, garantindo que seus filhos possam frequentar as escolas a cada ano letivo, bem como otimizar o tempo dos servidores que não mais precisarão se deslocar para outro(s) local(s) de ensino para buscar ou deixar seus filhos antes de se dirigir ou após retornar do seu local de trabalho, o que é notoriamente positivo, uma vez que não razoável fazer com que o servidor que já trabalha em um local de ensino capaz de atender seu filho tenha de se deslocar a outro.

Diante das razões expostas, contamos com o apoio dos prezados colegas para a aprovação do Projeto de Lei que virá a qualificar ainda mais os servidores de nosso município, ao lhe oferecer melhor condições de vida no dia a dia.

Autenticidade: 63rglzk8u

03

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 18951/2020

TIPO/Nº: PLW 52/2020

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. André

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 03 de março de 20 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 03 de 03 de 20 20

Relator

PARECER JURÍDICO

O Parecer segue pela inconstitucionalidade.

Rio Grande, 10 de março de 20 2020.

Consultor Jurídico

Luciene Oliveira Pinto
OAB/RS 57.582

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

(X) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, 17 de 03 de 20 20

Relator (a)

4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 18951/2020 **TIPO/Nº:** PLW 52/2020

AUTOR: VER. DENISE MARQUES

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel **( ) Constitucional** **(X) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** Flávio Maciel **Presidente**	**Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)** **( ) Constitucional** **(X) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Vice – Presidente**
Vereador Júlio César Pereira da Silva **( ) Constitucional** **(X) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** 17/3/2020 **Secretário**	**Vereador Giovani Morales** **( ) Constitucional** **(X) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Membro**

Vereador Rafa Ceroni

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucionalidade
(X) Inconstitucionalidade
( ) Antijuridicidade
( ) Antiregimentalidade
( ) Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 12 de maio de 2020.

Flávio Maciel
Presidente

Porto Alegre, 10 de março de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 13.742/2020.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 52, de 2020, "Dispõe sobre a garantia de vagas nas escolas de ensino infantil e fundamental da rede municipal de ensino aos filhos dos servidores públicos municipais que menciona".

II. No que respeita a deflagração do processo legislativo, importa registrar, que ressalvadas as matérias cuja iniciativa é reservada ao Prefeito, a iniciativa das leis municipais cabe a qualquer vereador, ao prefeito e a população, na forma da lei.

Referido comando legal tem matriz constitucional no disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, de observância obrigatória por todos os entes federados, que estabelece reserva da iniciativa ao chefe do Poder Executivo relativamente as matérias que digam respeito a estruturação e as atribuições dos órgãos da Administração. Na Lei Orgânica do Município de Rio Grande, o tema está regrado no art. 51[1].

Sendo assim, no que se refere ao exercício da iniciativa legislativa, verifica-se que não pode o Poder Legislativo dispor sobre as atribuições das Secretarias e órgãos municipais, bem como em relação ao regime jurídico dos servidores municipais.

No caso concreto, se verifica violação a essa regra de natureza constitucional, na medida em que a intenção é dispor acerca da reserva de vagas aos filhos de servidor nas escolas em que estão lotados ou mais próximas de sua residência.

Nisto o PL de autoria de vereador estaria contrariando inclusive o entendimento do STF na repercussão geral nº 917 exarada no ARE nº 878.911 RJ[2], visto que adentra nas competências privativas do Prefeito ao dispor sobre a organização da

[1] Art. 51 Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

[2] Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

gestão do ensino no Município[3] e no art. 2º impõe a obrigatoriedade do Executivo regulamentar a matéria no prazo de noventa dias.

Ademais, é assegurado pela Lei Federal nº 9.394, de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do inciso X do art. 4º[4], vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência da criança.

III. Conclui-se, pelos fundamentos constitucionais e jurisprudenciais declinados nesta Orientação Técnica, que o Projeto de Lei de origem no Poder Legislativo, apresenta conteúdo inconstitucional na medida em que interfere no funcionamento da estrutura do Poder Executivo, mais precisamente na gestão administrativa das vagas nas escolas.

Ademais parte da proposição quando trata da garantia de vaga na escola mais próxima a residência da criança é matéria prevista na legislação federal, conforme indicação feita no item II desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM

[3] Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. RESERVA DE VAGAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITU CIONALIDADE FORMAL. 1. É inconstitucional a Lei 1.306/04, do Município de Novo Hamburgo, que prevê reserva de vagas em escolas públicas, porque o processo legislativo, nesta matéria, se encontra reservado à iniciativa do Executivo e vedado à iniciativa parlamentar. 2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010717981, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 18/04/2005)
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2196572-36.2016.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/02/2017; Data de Registro: 23/02/2017)

[4] Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
(...)
X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.